



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 05 / 19 97
C	
	Rubrica

Processo : 10930.002148/95-11

Sessão : 04 de dezembro de 1996

Acórdão : 202-08.924

Recurso : 99.751

Recorrente : ROMÃO SESSAK

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Por perempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ROMÃO SESSAK.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e José Cabral Garofano.

fclb/



Processo : 10930.002148/95-11
Acórdão : 202-08.924

Recurso : 99.751
Recorrente : ROMÃO SESSAK

RELATÓRIO

O presente processo trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - pelo Código 0394217.1 (SRF), com 330,3 ha de área, situado no Município de Faxinal - PR.

Em impugnação tempestiva, reclama do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, onde solicitou a retificação do Valor da Terra Nua - VTN declarado.

A autoridade *a quo* concluiu pela procedência do lançamento, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Exercício de 1994.

No lançamento feito com base na declaração do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação for apresentada antes da notificação e mediante comprovação do erro em que se funde.

Lançamento procedente".

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 27.08.96 (fls. 18/19), com as razões que leio em Sessão para conhecimento dos demais membros desta Câmara.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002148/95-11
Acórdão : 202-08.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Preliminarmente, entendo que o recurso foi apresentado a destempo.

Intimado da decisão recorrida em 25.06.96 (fls. 16-verso), somente interpôs recurso voluntário em 27.08.96, conforme protocolo às fls. 18, trinta e três dias após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

São estas as razões pelas quais não tomo conhecimento do recurso, por preempção.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


TARÁSIO CAMPELO BORGES